

## GANDULAS MIRINS NA COPA: VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Margaret de Matos Carvalho

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 revolucionou o tratamento dado a crianças e adolescentes no Brasil ao adotar a doutrina da **proteção integral**, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos - não meros objetos de ações assistencialistas -, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente.

A doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição da República e observada por toda a legislação infraconstitucional, elenca como prioritário o direito à profissionalização dos adolescentes, inserindo este direito no âmbito da política educacional e ampliando as hipóteses legais de aprendizagem.

Assim, no contexto da doutrina da proteção integral, formulada pela Organização das Nações Unidas – ONU e pioneiramente albergada pela Constituição Federal e posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), insere-se a questão referente à erradicação do trabalho infantil e à

proteção ao trabalho do adolescente, destacando-se a proibição à

realização de atividades que coloquem em risco a integridade física e psicológica dos adolescentes trabalhadores. Esta questão, tão controversa e acirrada em seus debates, foi alçada ao texto constitucional através de emenda popular e de ampla consulta pública, tendo alguns constitucionalistas chamado a questão de “genuinamente oriunda do poder do povo”.

Com efeito, o artigo 227 da Constituição Federal, em seu *caput*, ao enumerar os direitos assegurados à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária), dispõe, em seu § 3º, que a proteção especial abrangerá, conforme inciso I, a observância à idade mínima para o trabalho, remetendo, portanto, a questão do trabalho infantil aos princípios da teoria da proteção integral.

De qualquer forma, há que se considerar que a Emenda Constitucional n. 20/98 encontra-se em consonância com as atuais normas internacionais que versam sobre a questão. A Convenção n. 138 da Organização



**Margaret Matos de Carvalho**

Procuradora Regional do Trabalho do Ministério Público do Trabalho no Paraná (MPT-PR).

foto:<http://www.historico.aen.pr.gov.br/modules/galeria/detalhe.php?foto=80573&evento=17586>

Internacional do Trabalho - OIT preconiza a idade mínima de 15 anos para o trabalho, com o objetivo de garantir a escolaridade, sem o trabalho, durante o ensino fundamental, instando os Estados signatários a promoverem a elevação progressiva da faixa etária para o trabalho.

De outro giro, a Emenda Constitucional 20/98 fixou a idade mínima para o trabalho em 16 anos (exceto quanto ao noturno, insalubre, perigoso e que implicam riscos de quaisquer naturezas à integridade moral e à saúde e segurança dos adolescentes), permitindo, no entanto, a profissionalização por meio da aprendizagem a partir dos 14 anos, circunstância que torna ainda mais relevante a garantia da profissionalização por meio de tal instituto.

A Recomendação nº 13 do Conselho Nacional de Justiça que autoriza o trabalho de adolescentes, como garotas, a partir de 12 anos de idade para os jogos da COPA 2014, reacendeu a polêmica sobre o trabalho infantil, tema que historicamente é visto pela sociedade como uma “solução” e não como violação de direitos, o que de fato é.

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho determina a promoção de uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Em razão da ratificação da Convenção 138 da OIT a idade mínima para o trabalho, no Brasil, tem previsão na Constituição Federal e estabelece que:

- para menores de 14 anos incompletos o

trabalho é **totalmente** proibido.

- de 14 e 15 anos somente como aprendiz, ou seja, mediante formalização de contrato de trabalho especial na modalidade de aprendizagem, nos termos da Lei 10.097/2000.

- a partir dos 16 anos e até 18 anos incompletos é permitido o trabalho como empregado, como aprendiz, voluntário, estagiário ou autônomo, respeitadas as normas protetivas no que diz respeito à proibição do trabalho noturno, atividades perigosas, insalubres e penosas ou prejudiciais à formação moral, psicológica ou intelectual.

Os riscos e malefícios associados ao trabalho dos garotas, como agressões, desconforto térmico, pressão psicológica, exigências de perfeição na execução das tarefas, exigência de absoluta neutralidade de comportamento em relação aos times participantes, riscos de serem atingidos por objetos atirados pelos torcedores, dentre outros, indicam, com toda a clareza, que os adolescentes ficam vulneráveis, sujeitos a acidentes, abusos e maus tratos.

**A Confederação Brasileira de Futebol, desde 2004, recomendou às Federações filiadas que fossem contratados como garotas apenas maiores de 18 anos de idade, num reconhecimento explícito de que a atividade é de risco.**

Frise-se que a legislação nunca contemplou qualquer possibilidade de autorização para o trabalho antes da idade legal, ainda mais após a Carta Política de 1988, da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da ratificação das Convenções sobre os Direitos da Criança da Organização das

Nações Unidas – ONU e as de nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

E, ainda que houvesse norma a respeito, a competência para tanto seria da Justiça do Trabalho, em especial após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2005, que amplia a competência da Justiça do Trabalho, dando nova redação ao artigo 114, da Constituição Federal.

Assim, diante de todo esse contexto normativo, entende o Ministério Público do Trabalho que a Justiça Laboral tem um papel imprescindível a desempenhar, na defesa dos direitos dos adolescentes.

Disso se pode concluir que a Recomendação nº 13 do Conselho Nacional de Justiça, ao permitir o trabalho de gandulas a partir de 12 anos, é absolutamente inconstitucional além de contrariar Tratado Internacional firmado pelo Brasil.

Não cabe às crianças, aos pais ou ao Judiciário decidirem se crianças e adolescentes podem trabalhar antes da idade mínima, considerado o seu direito ao não trabalho. Não se trata de uma opção, sequer de exceção legal: é um direito à proteção ao qual não se pode declinar, quaisquer que sejam as circunstâncias ou as atividades.

Pertinente citar Mauro Azevedo de Moura, auditor fiscal do trabalho de Porto Alegre: “Como é definido pela OIT, crianças e adolescentes que trabalham fazem parte de uma trágica conjuntura de nosso tempo. Crianças e adolescentes só têm uma oportunidade de crescimento e desenvolvimento. O crescimento físico é rápido e o meio ambiente exerce grande influência sobre um ser bastante vulnerável. O seu desenvolvimento é realizado com conflito,

pois deve agir como adulto e não pode fugir da realidade de ser criança ou ser adolescente”.

E é exatamente isso que o trabalho de gandula exige dos adolescentes, especialmente numa competição em que o grau de profissionalismo é levado às últimas consequências, ou seja, o adolescente não pode ser adolescente, tendo que se comportar como adulto.



Criança e adolescente têm que estar na escola, com acesso à educação de qualidade. Sem tempo para estudar e sem o direito de brincar, as crianças deixam de ser crianças e tornam-se adultas, embora ainda imaturas para assumir tantas responsabilidades.

Não se pode, por princípios legais e éticos, abrir exceções quando o assunto é trabalho infantil.

Artigo publicado na Gazeta do Povo em 02.04.2014